

Ofício n. 208 /11.

Goiânia, 20 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 916-P, de 12 de maio de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 77**, de 11 de maio de 2011, que "dispõe sobre a doação e o aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que exponho nos tópicos que se seguem:

RAZÕES DE VETO

A Secretaria de Estado da Saúde, consultada, a respeito da conveniência de se acolher a propositura parlamentar, emitiu pronunciamento, por meio de sua Superintendência de Vigilância em Saúde (Memorando n.218/2011/GAB/SUVISA, de 14 de junho de 2011), contrário ao acolhimento do



autógrafo, tecendo, para tanto, com vistas à promoção da saúde da população, os seguintes argumentos:

- “1. (...) a produção de alimentos requer cuidados desde a seleção dos insumos, condições de higiene da produção, transporte e conservação. Os riscos de doenças de origem alimentar são grandes em caso de falhas em qualquer uma das etapas de produção, transporte e distribuição.
2. As doações das sobras requerem inspeção criteriosa dos locais de produção, a fim de averiguar as condições de processamento e a segurança dos alimentos.
3. A liberação das sobras e produtos industrializados para consumo humano pela SUVISA e VISA Municipal requer análises laboratoriais, tornando inviável a prática das doações.”

Essas as razões do veto que determinei fossem lavradas, para serem por mim subscritas e enviadas a esse parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário ao interesse público.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



03
M

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 77, DE 11 DE MAIO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.

Dispõe sobre a doação e o aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido no Estado, para fins de doação, o aproveitamento de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1º A doação de alimentos deve ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se como:

I - Boas Práticas de Fabricação: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento;

II - sobra: o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente.

Art. 2º As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de doação e aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais e internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

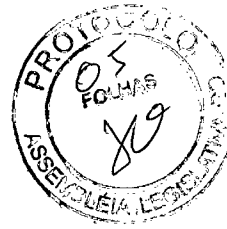
Parágrafo único. Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Art. 3º Nos programas de doação e aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

§ 2º É proibida a doação de hortifrutículas amassadas, estragadas e em avançado estado de maturação.

Art. 4º As doações de alimentos somente poderão ser realizadas com alimentos industrializados devidamente inspecionados pelo órgão competente e dentro dos prazos de validade, devendo estar as embalagens íntegras, sem amassados ou ferrugens.



02
M

Art. 5º Os alimentos prontos para consumo destinados à doação devem ser o do dia da elaboração e conservados em temperaturas adequadas a cada tipo de alimento, sendo vedada a doação de alimentos prontos para consumo que foram elaborados um ou mais dias anteriores ou que permaneceram fora das temperaturas recomendadas.

Parágrafo único. Durante todo o percurso de transporte até o recebimento dos alimentos doados, as temperaturas dos alimentos de que trata o *caput* deverão ser monitoradas, sendo que os devidos registros ficarão disponíveis à fiscalização.

Art. 6º Os veículos utilizados no transporte dos alimentos prontos para consumo e industrializados deverão possuir autorização do órgão sanitário competente, além de serem fechados e o revestimento interno ser de material liso, resistente e de fácil higienização.

Art. 7º O preparo, manutenção, transporte e distribuição dos alimentos destinados à doação deverão ser realizados em condições higiênicas adequadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2011.

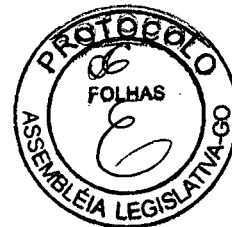

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 77, de 11/05/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 31/05/11, via Ofício n°. 916/P e, em 21/06/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 208/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21 06 2011



Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/06/2011

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 21/06/2011 Nº Processo: 2011002570

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 208 /2011

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub- Assunto: VETO INTEGRAL

Observação: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 77,
DE 11 DE MAIO DE 2011.



Seção de Protocolo e Arquivo



1

Ofício n. 208 /11.

Goiânia, 20 de junho de 2011.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 916-P, de 12 de maio de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 77**, de 11 de maio de 2011, que "dispõe sobre a doação e o aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que exponho nos tópicos que se seguem:

RAZÕES DE VETO

A Secretaria de Estado da Saúde, consultada, a respeito da conveniência de se acolher a propositura parlamentar, emitiu pronunciamento, por meio de sua Superintendência de Vigilância em Saúde (Memorando n.218/2011/GAB/SUVISA, de 14 de junho de 2011), contrário ao acolhimento do

autógrafo, tecendo, para tanto, com vistas à promoção da saúde da população, os seguintes argumentos:

- “1. (...) a produção de alimentos requer cuidados desde a seleção dos insumos, condições de higiene da produção, transporte e conservação. Os riscos de doenças de origem alimentar são grandes em caso de falhas em qualquer uma das etapas de produção, transporte e distribuição.
2. As doações das sobras requerem inspeção criteriosa dos locais de produção, a fim de averiguar as condições de processamento e a segurança dos alimentos.
3. A liberação das sobras e produtos industrializados para consumo humano pela SUVISA e VISA Municipal requer análises laboratoriais, tornando inviável a prática das doações.”

Essas as razões do veto que determinei fossem lavradas, para serem por mim subscritas e enviadas a esse parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário ao interesse público.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

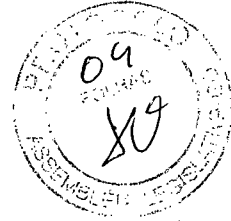


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 77, DE 11 DE MAIO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.



03
M



Dispõe sobre a doação e o aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido no Estado, para fins de doação, o aproveitamento de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1º A doação de alimentos deve ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se como:

I - Boas Práticas de Fabricação: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento;

II - sobra: o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente.

Art. 2º As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de doação e aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais e internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo único. Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Art. 3º Nos programas de doação e aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

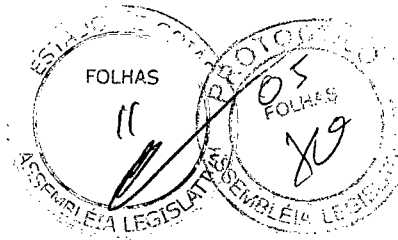
§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

§ 2º É proibida a doação de hortifrutículas amassadas, estragadas e em avançado estado de maturação.

Art. 4º As doações de alimentos somente poderão ser realizadas com alimentos industrializados devidamente inspecionados pelo órgão competente e dentro dos prazos de validade, devendo estar as embalagens íntegras, sem amassados ou ferrugens.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



02
M

2

Art. 5º Os alimentos prontos para consumo destinados à doação devem ser o do dia da elaboração e conservados em temperaturas adequadas a cada tipo de alimento, sendo vedada a doação de alimentos prontos para consumo que foram elaborados um ou mais dias anteriores ou que permaneceram fora das temperaturas recomendadas.

Parágrafo único. Durante todo o percurso de transporte até o recebimento dos alimentos doados, as temperaturas dos alimentos de que trata o *caput* deverão ser monitoradas, sendo que os devidos registros ficarão disponíveis à fiscalização.

Art. 6º Os veículos utilizados no transporte dos alimentos prontos para consumo e industrializados deverão possuir autorização do órgão sanitário competente, além de serem fechados e o revestimento interno ser de material liso, resistente e de fácil higienização.

Art. 7º O preparo, manutenção, transporte e distribuição dos alimentos destinados à doação deverão ser realizados em condições higiênicas adequadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 77, de 11/05/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 31/05/11, via Ofício nº. 916/P e, em 21/06/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 208/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21 06 2011



Protocolo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de sause

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1 - 1 de 09 / 2011

Presidente: [Handwritten Signature]

PROCESSO : 2011002570

INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 77, de 11 de maio de 2011.

CONTROLE : Rdep



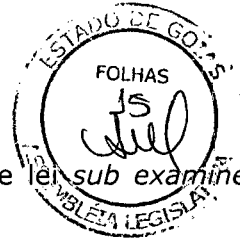
RELATÓRIO

Cuida-se do Processo, que contém o Ofício nº 208/11, de 20.06.11, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 77, de 11.05.11, que dispõe sobre a doação e o aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção (31/05/2011) e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis (21/06/2011), verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi aposto, conforme pronunciamento da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde sob os seguintes argumentos: " ... Os riscos de doenças de origem alimentar são grandes em caso de falhas em qualquer uma das etapas de produção, transporte e distribuição. As doações das sobras requerem inspeção criteriosa dos locais de produção, a fim de averiguar as condições de processamento e a segurança dos alimentos. **A liberação das sobras e produtos industrializados para consumo humano pela SUVISA e VISA Municipal requer análises laboratoriais, tornando inviável a prática das doações.**"



Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela **manutenção do veto** total ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de 03 de 2011.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Ronaldo Gabriel

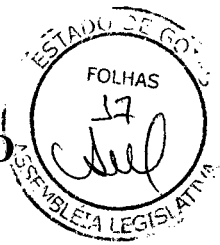
PELO PRAZO DE Resumo de Mauro Roberto

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/09/2011.

1634 horas

Presidente: [Handwritten Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 2570/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/03 /2012.

Presidente:

Relator:

Membros: